



Decisão Monocrática 00585/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04443/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Itapemirim, em que alega irregularidades na realização de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA GADO LEITEIRO E FERTILIZANTES".

Alega a representante, em síntese, que o contrato teria sido assinado digitalmente pelo prefeito cassado pelo TSE, Senhor Thiago Peçanha, e não detinha mais poderes para assinar qualquer documento como prefeito.

Afirma ainda que, mesmo havendo exoneração dos fiscais do contrato pelo prefeito que assumiu, não sendo proferida qualquer publicação de outra portaria para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



nomear outros servidores para tal fiscalização, houve a distribuição do produto, não havendo quem fiscalizasse tal distribuição.

Por fim, requer:

3. PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a urgência que o caso demanda, pugna-se a esta Corte de Contas que:

- a) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se promova a SUSPENSÃO DE IMEDIATO dos contratos: sob nº 122-2022, emitido em 30/03/2022 e assinado pelo prefeito cassado pelo TSE em 31/03/22 as 16:01h e (Contrato Nº 120-2022) com a Prefeitura Municipal de Itapemirim sob nº 120-2022, emitido em 30/03/2022 e assinado pelo prefeito cassado pelo TSE em 31/03/22 as 12:50h, com objeto e contratação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARAGADO LEITEIRO E FERTILIZANTES. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO do contrato em destaque;*
- b) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se abstenha de realizar qualquer liquidação no que verse aos contratos Nº 120/2022 e 122/2022, pela a violação do Princípio da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previsto no 5º do art. 37 da Constituição Federal^{aoa};*
- c) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se abstenha, caso não seja este o entendimento dos Ilustres Conselheiros, reger: medida cautelar que promova a PARALIZAÇÃO DE IMEDIATO DO CONTRATO Nº 120/2022 E 122/2022, com objeto e contratação para ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARAGADO LEITEIRO E FERTILIZANTES”, até que aconteça as novas eleições que esta marcada para o dia 05/06/2022, para impedir que seja realizado compra devotos com “através de pacto realizado entre o prefeito em exercício e a empresadenunciada, tudo com dinheiro público”;*
- d) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, que promova o ressarcimento integral aos cofres públicos dos valores pagos irregularmente pagos de forma irregular, como severamente demonstrado;*
- e) *Solicite ao chefe do Poder Executivo do Município de Itapemirim:*
 - I- *Apresentar cópia de todas as planilhas de controles à qual foram realizados as devidas fiscalizado dos fiscais de contrato, principalmente com o nome completo, CPF, localidade e telefone, com assinaturas a qual foram realizadas no ato dorecebimento de cada produto, dos médios e pequenos agricultores/pecuaristas que receberam em forma de doação os*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



produtos ora adquiridos pela municipalidade, principalmente descrever o tamanho da área do agricultor;

II- Apresentar cópia do projeto, que embasa o programa a qual prevê a compra e entrega de forma de “doação”, para cada médio e pequeno agricultor/pecuarista da municipalidade, onde deverá constar os requisitos para ser beneficiário dos produtos de forma de “doação”;

III- Apresentar cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos as liquidações, como também os comprovantes de pagamento de cada Nota Fiscal, a qual foi realizado cada pagamento as empresas denunciadas;

IV- Apresentar cópia do laudo químico, que comprove que os produtos entregues conforme descrição de cada contrato, então em conformidade com os produtos comprados e pagos, pois estamos falando de produtos, que qualquer modificação em sua composição, faz alterar e muito o preço unitário, e ainda o programa foi criado para melhorar o gado e a produção no município. Fazendo se valer pelas fotos dos sacos de ração para gado, destacado na representação;

V- Prestar informar, se a referida empresa aqui denunciada foi advertida de forma formal e/ou tomou alguma sanção que a impedisse de realizar/participar de qualquer licitação futura, caso positivo, que apresente cópias;

f) *Solicite as empresas denunciadas:*

I. Que seja solicitado a empresas denunciadas a apresentar cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos a qual aser comprovado que “comprou” todos os produtos vendidos para a PMI, através das NF recebidas;

II. Que seja solicitado a empresas denunciadas a apresentar cópia dos laudos químicos que comprove a composição dos produtos vendidos, a comprovar que os produtos estão em conformidade com os ora comprados através da licitação, fazendo se valer de cada nota fiscal de compra que realizou do produto a quais forneceu para a PMI;

III. Deverá ser notificado a empresa presente no rótulo do saco de ração “COOPRUVAB — situada em na cidade de Alfredo Chaves — CNPJ Nº09.112911/0001-85 — Telefone: (27) 99645-2145”, para que apresente o laudo químico dos produtos entregues constante em cada nota fiscal, pois as empresas denunciadas adquiriram desta cooperativa tal produto e os revendeu para a Prefeitura de Itapemirim;

IV. Cópia do contrato social das empresa, como também cópia de CPF e CI dos sócios, a comprovar que trata-se de empresa de pai e filho, a qual compõe o mesmo grupo econômico;

g) Aplicação de multa pecuniária para o gestor público e para os servidores que foram beneficiados que a lei irregular com base no, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades, pela grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 389,II, da Resolução TC 261/2013;

h) Seja dada ciência a Promotoria de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que possa acompanhar e requer o que achar de direito fazê-lo, para o bom andamento processual;

i) Que seja mantido a sigilosidade do denunciante para que a integridade física do mesmo seja preservada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por





promover a oitiva da autoridade competente, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas, no prazo de **5 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor José de Oliveira Lima (Prefeito Municipal de Itapemirim) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de Contas documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913